

AUTÓGRAFO Nº 011-2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-2021

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 1º do art. 1º:

“Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de abril de 2021, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

.....” (NR)

II - inclusão dos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º:

“Art. 6º

.....

§ 7º Terá direito ao valor integral do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto:

I - o servidor que cumpra carga horária mensal integral, conforme estabelecida na lei e/ou no edital de concurso público;

II - o servidor que cumpra carga horária mensal diferenciada, conforme estabelecida na lei, no edital de concurso público e/ou na regulamentação por decreto executivo municipal.

§ 8º Terá direito ao valor proporcional do PAS, desde que não tenha registrado nenhuma falta ou afastamento passível de desconto, o servidor que cumpra carga horária mensal parcial na Prefeitura, cujo cálculo utilizará:

I - a seguinte fórmula: $V_p = V_i \times i$, onde V_p = Valor proporcional do PAS, V_i = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a carga horária mensal:

- a) de 1 até 20 horas: 0,1;*
- b) acima de 20 até 40 horas: 0,2;*
- c) acima de 40 até 60 horas: 0,3;*
- d) acima de 60 até 70 horas: 0,4;*
- e) acima de 70 até 80 horas: 0,5;*
- f) acima de 80 até 90 horas: 0,6;*
- g) acima de 90 até 100 horas: 0,7;*
- h) acima de 100 até 110 horas: 0,8;*
- i) acima de 110 até 119 horas: 0,9;*
- j) acima de 119 horas: 1,0;*

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a carga horária mensal escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 9º Terá direito ao valor proporcional do PAS, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento passível de desconto, cujo cálculo observará os critérios previstos nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo e utilizará:

I - a seguinte fórmula: $Vp = Vi \times i$, onde Vp = Valor proporcional do PAS, Vi = Valor integral do PAS e i = Índice;

II - os seguintes índices, estabelecido de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos:

- a) 1 dia: 0,957;*
- b) 2 dias: 0,924;*
- c) 3 dias: 0,891;*
- d) 4 dias: 0,858;*
- e) 5 dias: 0,825;*
- f) 6 dias: 0,792;*
- g) 7 dias: 0,759;*
- h) 8 dias: 0,726;*
- i) 9 dias: 0,693;*
- j) 10 dias: 0,660;*
- k) 11 dias: 0,627;*
- l) 12 dias: 0,594;*
- m) 13 dias: 0,561;*
- n) 14 dias: 0,528;*
- o) 15 dias: 0,495;*

- p) 16 dias: 0,462;
- q) 17 dias: 0,429;
- r) 18 dias: 0,396;
- s) 19 dias: 0,363;
- t) 20 dias: 0,330;
- u) 21 dias: 0,297;
- v) 22 dias: 0,264;
- w) 23 dias: 0,231;
- x) 24 dias: 0,198;
- y) 25 dias: 0,165;
- z) 26 dias: 0,132;
- aa) 27 dias: 0,099;
- ab) 28 dias: 0,066;
- ac) 29 dias: 0,033;
- ad) 30 dias: 0,000;

III - a seguinte metodologia de cálculo: de acordo com a quantidade de faltas ou afastamentos registrados no mês de referência escolher o índice (i) a ser utilizado; multiplicar o valor integral do PAS (Vi) pelo índice; o resultado obtido será o valor proporcional do PAS (Vp) a ser pago ao servidor.

§ 10. Será considerado para desconto do valor do PAS a falta ou afastamento decorrentes de:

I - falta injustificada;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, observados os seguintes critérios em conformidade com o § 4º do art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

a) primeiro mês de afastamento: sem desconto;

b) após 1 (um) mês até 3 (três) meses de afastamento: desconto de um terço (10 dias) por mês;

c) após 3 (três) meses até 6 (seis) meses de afastamento: desconto de dois terços (20 dias) por mês;

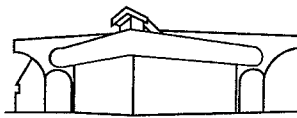
d) após 7 (sete) meses até 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, período máximo de licença: desconto integral (30 dias) por mês;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil ou militar.

§ 11. Não será considerado para desconto no valor do PAS a falta ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes de:

I - faltas abonadas;

II - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

III - doação de sangue;

IV - licença para tratamento de saúde decorrente de fraturas ósseas e das seguintes doenças graves: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, neoplasia maligna (câncer), mieloma múltiplo, distrofia muscular progressiva, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave e crônica (doença dos rins), hepatopatia grave e crônica (doença do fígado), cardiopatia grave e crônica (doença do coração) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

V - licença para repouso à gestante (licença maternidade);

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença compulsória;

IX - licença prêmio;

X - licença paternidade;

XI - licença adoção; e

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 12. Para efeitos desta lei complementar:

I - falta injustificada é a falta ocorrida no mês de referência sem justificativa ou comprovação por parte do servidor e que acarretou o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia; e

II - mês de referência é o período utilizado para apuração e cálculo da folha de pagamento mensal.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

VITOR BINI TEODORO
Chefe de Gabinete